

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à 2ª fase da Consulta Pública 61/21 da Aneel Regulação da Contratação de Reserva de Capacidade

Resumo

- Apoiamos a implementação da opção 3 como método de rateio do ERCAP, pelo consumo líquido no período de demanda máxima do SIN, onerando os consumidores que exigem mais da rede no período de pico;
- Há razões técnicas para que, ao operacionalizar a encargo, a cobrança incida sobre os consumidores nos horários em que o sistema mais precisa de potência flexível, pois esse é de fato o atributo contratado nos leilões;
- Os horários em que o sistema mais precisa de potência não necessariamente ocorre concomitantemente com a demanda máxima da carga, e pode ser dada, por exemplo, pela diferença horária entre a demanda e a geração inflexível ao longo do dia; e
- O apoio a opção 3, todavia, implica a necessidade de que seja realizado detalhamento de toda metodologia de rateio do encargo no normativo a ser publicado, o que indica a pertinência de seguir no processo de discussão pública, desta feita com a proposição de um ato normativo detalhado, para contribuição dos agentes.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à segunda fase da Consulta Pública 61/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que visa regular a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, com base no Decreto 10.707/21.

O Decreto 10.707/21 estabelece que a reserva de capacidade, na forma de potência, deverá ser contratada com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), por meio de leilões organizados pela Aneel.

Segundo a Lei 14.120/21, os custos decorrentes dessa contratação, abrangidos, entre outros, custos administrativos e financeiros e encargos tributários, deverão ser

rateados entre os usuários finais de energia, mediante Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), na proporção do consumo de energia elétrica do usuário final.

Com objetivo de regular a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, a Aneel realizou a Consulta Pública 61/21 com objetivo de receber sugestões sobre a proposta de regulamento sobre o tema.

Em relação especificamente ao rateio do encargo, a proposta da Aneel sugeria que o ERCAP fosse rateado em função da parcela de carga do usuário de reserva de capacidade do SIN, em base mensal.

Na nossa visão, por se tratar de uma contratação preponderantemente associada à potência, a forma de rateio deveria seguir métrica similar, respeitando a regra imposta pela Lei 14.120/21, que estabelece que o rateio deve ser em proporção ao consumo do usuário.

Nesse sentido, a Abraceel propôs na época que o rateio fosse proporcional ao consumo máximo horário mensal dos usuários finais de energia elétrica, destacando a possibilidade desse consumo máximo horário ser apurado no período de ponta do sistema, de forma a dar melhor sinal de preço aos consumidores.

A Nota Técnica 56/22 SRM/ANEEL apresenta análise das contribuições à Consulta Pública 61/21 e recomendou, em linha com a proposta da Abraceel, que o rateio do ERCAP fosse realizado proporcionalmente ao consumo máximo horário mensal, posicionamento que foi seguido pelo Diretor Relator, Fernando Mosna.

Contudo, o Diretor Hélio Guerra solicitou vistas ao processo, na 38ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da Aneel, e, após analisar o tema, propôs mais duas opções de rateio do encargo para análise da sociedade por meio da presente discussão pública.

As opções adicionais se referem ao (i) rateio do ERCAP pelo consumo líquido no período de demanda máxima do SIN; e (ii) rateio do ERCAP em duas etapas, primeiramente com base no consumo líquido mensal dos ambientes de contratação, e na sequência pelo consumo líquido no período de demanda máxima do SIN aos consumidores do ACL, e no consumo líquido mensal aos consumidores do ACR.

Como ponderado anteriormente, a Abraceel entende que o rateio do ERCAP com base no consumo líquido no período de demanda máxima do SIN permite dar melhor

sinal de preço aos consumidores, além de gerar benefícios ao sistema, vez que incentiva a redução do consumo no período de ponta.

Logo, o deslocamento do consumo do período de máxima demanda do SIN aos demais períodos é incentivado pois o consumidor somente pagará pelo ERCAP na proporção do consumo no período de máxima demanda do SIN. Assim, quanto mais for deslocado o consumo, menor será o valor do encargo.

Nesse sentido, apoiamos a implementação da forma de rateio estabelecida na opção 3 disposta no voto-vista do Diretor Hélvio Guerra, frente aos benefícios envolvidos aos consumidores e ao sistema elétrico. Contudo, cabe ressaltar que a proposta requer detalhamento metodológico pela Agência para posterior análise pública, uma vez que sua operacionalização gerou dúvidas.

A metodologia para definição do período de demanda máxima do SIN é um exemplo do que requer maior detalhamento. No voto-vista são apresentadas algumas diretrizes para definição desse período de demanda máxima do SIN, ou seja, que seja fixado pela Aneel um intervalo de 3 ou 4 horas, com base no consumo mais elevado do SIN dentro do histórico dos últimos 5 anos e com validade de 5 anos.

Contudo, diante da inserção em massa de fontes renováveis distribuídas e até mesmo centralizadas, o período de demanda máxima do SIN pode ser alterado rapidamente nos próximos anos, logo, é imprescindível que a metodologia considere essa transição. Nesse aspecto, possuir um olhar para o histórico da demanda do SIN é interessante, mas considerar a evolução a que o sistema de energia está sujeito é imprescindível.

Logo, sugerimos que a metodologia do período de demanda máxima considere a evolução natural do consumo de eletricidade nos próximos anos e que sua atualização e vigência seja anual ou, no máximo, bianual.

Em adição, uma vez que a finalidade dessa contratação é atender à demanda/necessidade de potência do sistema, e essa necessidade, além de ser mutável no tempo, conforme evolução da matriz, não necessariamente ocorre concomitantemente com a demanda máxima da carga. A necessidade de potência pode ser dada, por exemplo, pela diferença horária entre a demanda e a geração inflexível ao longo do dia. Logo, nos horários em que essa diferença é maior é que, teoricamente, há maior necessidade de disponibilidade das fontes contratadas para prover o requisito de potência. Assim, há razões técnicas para que, ao operacionalizar a encargo, a cobrança

incida sobre os consumidores nos horários em que o sistema mais precisa de potência flexível, pois esse é de fato o atributo contratado nos leilões.

Em síntese, a Abraceel apoia a implementação da opção 3 como melhor método de rateio do ERCAP dentre as opções apresentadas na nota técnica, pelo consumo líquido no período de demanda máxima do SIN. Essa opção, todavia, implica a necessidade de que seja realizado detalhamento de toda metodologia do rateio do encargo no normativo a ser publicado, o que indica a pertinência de seguir no processo de discussão pública, desta feita com a proposição de um ato normativo detalhado, para contribuição dos agentes.

Por fim, como sempre, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos acerca das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente Executivo

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário